

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10002e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **IUIÚ**

Gestor: Reinaldo Barbosa de Goes

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO10002e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IUIÚ. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IUIÚ, Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes**, exercício financeiro 2020.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IUIÚ**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 01/2021) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** em razão da *reincidência quanto à previsão orçamentária elaborada sem critérios adequados de planejamento; reincidência quanto à ínfima cobrança da dívida ativa; contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ocorrência de processo licitatório não encaminhado ao Tribunal; impropriedades em processos licitatórios; falhas em contratos administrativos e na inserção de dados no SIGA; reincidência quanto à apresentação de relatório do controle interno deficiente*, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$3.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 957/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 30 de outubro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 29/11/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como das respectivas atas.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos a publicação no *Diário Oficial do Município de Iuiu* do edital de convocação para a audiência pública com vista à elaboração da LDO e LOA referente ao exercício de 2018 (DOC. 01), a nosso ver não descaracterizando o apontamento.

Integram os autos a Lei nº 299/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 314/19 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 319/19, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$42.140.925,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$32.569.369,00** e **R\$9.571.556,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Iuiu*.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 40% do orçamento proposto, do excesso de

arrecadação até o limite de 40% do valor efetivamente apurado e do superávit financeiro até o limite de 40% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Consta dos autos o Decreto nº 062/20 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

Quanto ao decreto que aprovou a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos o Decreto nº 001/20 (**DOC. 03**), regularizando a matéria.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$13.767.991,34**, dos quais **R\$11.461.301,66**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$9.423.006,75 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$2.038.294,91 com recursos do *superávit* financeiro nas *Fontes 44/95*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e **R\$2.306.689,68** referentes a créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública (Covid-19), cabendo aduzir que tais alterações foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

Com relação ao apontamento acerca da não contabilização dos R\$2.306.689,68 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, esclarece o Gestor que:

"(,,)

*O sistema de Contabilidade da Prefeitura ao exportar às informações para SIGA gerou uma inconsistência ao processar os créditos EXTRAORDINÁRIOS. Em decorrência desta anormalidade técnica o valor de **R\$ 2.306.689,68** correspondente aos Créditos EXTRAORDINÁRIOS foi registrado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA no mesmo "CAMPO" dos créditos suplementares. Sendo pois, o valor de **R\$ 2.306.689,68** adicionado ao valor dos créditos SUPLEMENTARES de **R\$ 11.461.301,66 = R\$ 13.767.991,34**.*

*Daí a razão porque, no DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – SIGA no "CAMPO" dos créditos extraordinários não houve valores contabilizados, esclarecemos contudo que não houve prejuízo às avaliações pois foi anexado ao e-tcm o DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS (**DOC.04**) ao qual traz em seus dados as informações e valores dos decretos abertos ." (sic)*

Entende esta Relatoria que a matéria restou devidamente esclarecida pelo Gestor.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 16,6% em relação à previsão correspondente a R\$6.984.763,71, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi da ordem de 16,9%. Dos R\$1.664.456,00 previstos foram arrecadados R\$1.382.255,08 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit** de **R\$2.129.855,60**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$35.156.161,29 e realizadas despesas de R\$37.286.016,89, cabendo aduzir que o referido **déficit** corresponde a expressivos **6%** da receita arrecadada.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	35.156.161,29	37.286.016,89
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	4.944.470,73	5.211.040,93
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	5.288.298,66	5.288.298,66
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	16.149.800,56	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	13.753.374,76

TOTAL:	61.538.731,24	61.538.731,24
---------------	----------------------	----------------------

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	15.040.353,96	3.681.288,47
NÃO CIRCULANTE	38.422.513,14	13.748.621,86
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	36.032.956,77
TOTAL:	53.462.867,10	53.462.867,10

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$13.753.374,76, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança, no importe de R\$22.140,86, correspondente a 2,03% do saldo existente em 31/12/2019 (R\$1.088.939,33), de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA. Registre-se que o Gestor é reincidente quanto a este fato, tendo sido objeto de ressalva às contas pertinentes ao exercício pretérito.

Alega o Gestor que:

“(….)

Excelentíssimo Conselheiro Relator, Vossa Excelência haverá de convir que nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal. Haverá de considerar também, que as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao empenho da administração. Acrescenta-se a isto também o momento atípico vivido em todo o mundo com o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que trouxe

dificuldades financeiras para toda a população. Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos.” (sic)

Entende esta Relatoria que, conquanto as alegações cuidem de contextualizar a matéria, não são elas suficientes para descaracterizar o apontamento que, conforme verificado, foi motivo de ressalva às contas pertinentes ao exercício pretérito, portanto, em contexto diverso.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$36.758.256,74, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$937.470,44, cujo valor não consiste com o registrado no referido demonstrativo (R\$4.513.046,79).

Esclarece o Gestor que:

“...houve um erro no momento de gerar a relação dos bens patrimoniais, ao qual o montante de R\$ 4.035.936,69 referente às obras em execução no município não estão anexas. Encaminhamos anexo (DOC. 05) relação correta com montante total de R\$ 4.513.046,79 conforme Demonstrativo dos bens móveis e imóveis.” (sic)

Entende esta Relatoria que restou regularizada a matéria em apreço com a remessa da relação dos bens adquiridos no exercício corrigida.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$125.311,52, com o correspondente registro no grupo de *Investimentos*.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$3.738.173,97, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	13.753.374,76
(+) Haveres Financeiros	2.586,00
(=) Disponibilidade Financeira	13.755.960,76
(-) Consignações e Retenções	2.932.714,39
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.100.816,90
(=) Disponibilidade de Caixa	9.722.429,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.236.406,88
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	17.885,29
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	8.468.137,30

Oportuno salientar que, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, do referido normativo, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinadas ao combate da calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$14.082.653,12, o qual o consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Importa aduzir que constam dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Cabe, entretanto, registrar que os valores referentes às dívidas com a *Embasa* e *Coelb*, não correspondem àqueles registrados no Anexo 16.

Alega o Gestor que a divergência decorre do fato de que “...os valores totais apresentados nos comprovantes perfazem o somatório dos parcelamentos mais débitos em abertos (montante esses que não estão escriturados na dívida por se tratarem de vencimentos de contas do mês de dezembro/2020 a serem quitados no mês posterior).”, a nosso ver descaracterizando o apontamento

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$1.318.632,65**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,04 vezes a *Receita Corrente Líquida*, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	14.082.653,12
(-) Disponibilidades	13.753.374,76
(-) Haveres Financeiros	2.586,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	991.940,29
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	1.318.632,65
Receita Corrente Líquida (B)	34.845.854,29
Endividamento (A / B)	0,04

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$2.082.320,15 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$33.950.636,62, resulta um Patrimônio Líquido de R\$36.032.956,77 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$11.241.247,46**, correspondentes a **25,2%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$9.789.050,98, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$8.009.781,31** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **81,8%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que vieram aos autos, em resposta à notificação anual, comprovantes da reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$112.436,78 (**DOC. 41**), decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **IUIU** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,90**, **atingindo** a meta projetada de 4,10, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 4,90 e 5,70.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **4,30**, **não atingindo** a meta projetada de 4,50. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,80 e 4,60.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que **60,87%** dos professores da educação básica do Município de **IUIÚ** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo o Gestor procurar alcançar a meta de 100% no próximo exercício.

Alega o Gestor que:

“...por uma falha sistêmica no cadastro dos profissionais, em que alguns servidores do magistério municipal supostamente apresentaram em folha de pagamento uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, quando em realidade a grande maioria possuía carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Assim sendo, apesar dos professores receberem proporcionalmente ao trabalho desempenhado, (20 horas ou 40 horas semanais) houve, tão somente na elaboração de suas folhas de pagamento, o problema que possivelmente fez com que fosse evidenciada um suposto desrespeito à Lei do Piso quando em realidade sempre se prezou pelo cumprimento do mesmo.”
(sic)

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas não são suficientes para descaracterizar o apontamento.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$3.101.700,56**, correspondentes a **18,8%** do produto da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal da Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2020 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$1.253.714,43**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$19.903.734,05** correspondente a **57,12%** da Receita Corrente Líquida de **R\$34.845.854,29**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, encontrando-se em prazo de recondução no exercício seguinte nos termos do art. 23 do normativo, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 178/21.

Ressalte-se que a despesa total com pessoal ultrapassou o referido limite máximo a partir do 2º quadrimestre do exercício sob exame.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$511.076,97.

Em sede de defesa o Gestor alega que em 2019 a despesa total com pessoal do Município situou-se abaixo do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, sendo os excessos verificados no 2º e 3º quadrimestres do exercício 2020 decorrentes, exclusivamente, de medidas para enfrentamento e proteção à população da pandemia do Covid-19.

Alega, ainda, que:

“...segundo está publicado no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2020, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento). Neste caso, os prazos ficam também, duplicados para eliminar o

excesso, na forma do quanto determina o artigo 66 da LC Nº 101/00 – LRF.” (sic)

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	49,17	57,54	59,92
2019	60,06	47,17	46,08
2020	47,13	55,65	57,12

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve aumento de 0,43% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Não constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

O Gestor alega que:

‘...devido ao momento atual vivido pelo mundo, ao qual tivemos que nos readaptar em diversas atividades no combate à PANDEMIA DO COVID-19, o município foi obrigado à realizar suas audiências de maneira virtual, uma vez que a principal ação para o combate do vírus era o distanciamento social. Então, devido às diversas ações tomadas pelo município para evitar aglomerações e salvar vidas, não haveria lógica e nem bom senso realizar uma audiência presencial, o próprio Tribunal de Contas da Bahia passou a realizar as suas sessões virtuais. Encaminhamos anexo à prestação de contas, no “campo” das atas das audiências, declaração de cumprimento das mesmas em que informamos o link no qual a mesma foi amplamente divulgada e encontra-se disponível para visualização.’ (sic) (DOC. 10)

Conforme constatamos, foram acostadas aos autos as referidas declarações de cumprimento dos arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00, podendo a matéria ser relevada.

2.1.4.6. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura de **IUIÚ**, restou a elas atribuído *índice de transparência moderada* de **5,14**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, devendo o Gestor melhor adequar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, no próximo exercício, alcance o *índice de transparência desejada*.

Assevera o Gestor que:

“...a análise do Portal foi realizada em um endereço eletrônico que não condiz com o Portal da Transparência utilizado pelo município, que é o <http://www.iuiu.ba.gov.br/transparencia>. O ente entrou em contato com o setor responsável pela análise junto ao TCM e foi orientado a fazer o ajuste no sistema SIGA quanto ao link do portal.” (sic)

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta dos autos o Relatório do Controle Interno, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/1, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do Gestor.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que não se observam discrepâncias entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas, no exercício sob exame, despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, restando, portanto, não encaminhado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao 6º bimestre.

Com relação à publicidade conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, observa-se que não há comprovação para os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres, e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre bem como todos os comprovantes ausentes da publicidade conferida aos relatórios **(DOCS. 11/12)**, regularizando a matéria.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
03513e18	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	12/01/2019	5.000,00
05073e19	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	28/03/2020	2.000,00
06450e20	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	10/04/2021	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
45093-10	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	23/08/2010	2.000,00
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	28/05/2012	1.700,00
03059-14	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	29/06/2015	3.170,00
00830-18	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	04/08/2018	2.085,46
01106-18	REINALDO BARBOSA DE GOES (Prefeito)	24/09/2018	1.922,41

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 03513e18, 05073e19 e 06450e20 **(DOCS. 18/19/22)**, bem como dos ressarcimentos

decorrentes dos processos TCM n.ºs. 45093-10, 07768-11, 03059-14, 00830-18 e 01106-18 **(DOCS. 26/29)**, todas da sua responsabilidade

Com relação as multas e ressarcimentos da responsabilidade de terceiros, o Gestor trouxe aos autos documentos referentes a recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 48731-14, 02325e16, 48475-16, 00081-18, 07516e17, 48730-14, e 09863-13 **(DOCS. 13/14/15/16/17/20/21)** e dos ressarcimentos decorrentes dos processos TCM n.ºs. 48732-14, 00830-18, 01106-18, 09496-10, 08654-12, 48730-14 e 48866-15 **(DOCS. 27/28/37/39/40)**.

Quanto aos demais devedores, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de execução fiscal e Certidões de Óbito.

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 290/2016.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, com vista à aquisição de *recarga de gás glp; peças e serviços mecânicos para automóveis, caminhões e máquinas pesadas e pneus*, desacompanhados da indicação dos métodos utilizados para estimar as quantidades a serem adquiridas em função do histórico do consumo e utilização prováveis – processos 006-2020PP (R\$36.333,33), 017-2020PP (R\$345.438,83), 007-2020PP (R\$400.466,00), 008-2020PP (R\$369.943,45), 09-2020PP (R\$254.436,00);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“(…)

A quantidade solicitada para licitação, foi feita com base nas licitações dos anos anteriores, e por se tratar de um Processo de Registro de preço, para eventuais necessidades, ou seja, não necessita adquirir todo quantitativo registrado no processo , conforme abaixo:

Já no SRP, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as

contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.” (sic)

Conquanto no planejamento das aquisições mediante Sistema de Registro de Preços prevaleça a tendência de estimar-se o quantitativo máximo pelo simples fato de a Administração não estar obrigada a adquiri-lo, o que, no entendimento desta Relatoria, ameniza o apontamento, a defesa, por outro lado, foi omissa no que diz respeito às técnicas simples de estimação com base no histórico de aquisições, aumento da demanda, etc. De modo que, mesmo inexistindo obrigatoriedade de contratação de quaisquer quantitativos, é de fundamental importância que a estimativa de consumo constante do edital reflita o quantitativo mais próximo da realidade.

Acolhem-se, excepcionalmente, as alegações apresentadas apenas para efeito de descaracterizar a matéria relacionada à ausência de indicação dos métodos utilizados para estimar as quantidades a serem adquiridas, mantendo-se, por outro lado, como não descaracterizadas as impropriedades relacionadas às ausências dos Termos de Referência e da comprovação de que o Município possui os mecanismos de controle exigidos de maneira a evitar desperdícios e ineficiências.

b) diversos casos de processos de pagamento a consultorias e assessorias jurídica e contábil desacompanhados de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela contratada no período de forma a evidenciar a efetiva prestação dos serviços e subsidiar a liquidação da despesa, inobservando o disposto no art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64;

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

c) casos de contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado;

De igual modo, não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

d) indício de realização de gastos irrazoáveis com locação de veículos e equipamentos, na medida em que experimentaram um crescimento de 400% durante a atual gestão;

Alega o Gestor que:

“(…)

Com a máxima vênia, não vislumbramos qualquer aumento da locação de veículos na ordem de 400% (Quatrocentos por cento) do primeiro ao ultimo ano da atual gestão conforme notificação desta respeitável corte de contas, haja vista, se somarmos os valores referentes ao período correspondente aos meses de julho a dezembro do mesmo ano, esse município contratou veículos para atender as secretarias em número pouco mais de 30% (Trinta por Cento) do valor anual do contrato que poderia ser gasto conforme o Edital.” (sic)

Tendo em vista que tanto a instrução da 7ª IRCE quanto a defesa do Gestor não se encontram minimamente suportadas por dados concretos que demonstrem, de forma inequívoca, as alegações de parte a parte, entende esta Relatoria que a matéria deva ser, de plano, desconsiderada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **IUIU**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento;*
- *não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*
- *realização de expressivo déficit orçamentário;*
- *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa;*
- *avaliação insuficiente da qualidade do ensino municipal nos anos finais do ensino fundamental (IDEB);*
- *pagamento de salário aos professores da educação básica municipal abaixo do Piso Salarial Nacional.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de impropriedades em procedimentos licitatórios;*
- *diversas ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação da despesa, inobservando o disposto no art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64;*
- *ocorrências de contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **DOCS. 13/14/15/16/17/18/19/20/21/22/26/27/28/29/37/39/40**, referentes a recolhimento de multas e ressarcimentos, e **DOC. 41**, referente a reposição à conta do FUNDEB, a qual devera proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2022.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.